

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa da Comissão de Educação realizada neste dia 17 de dezembro de 2025, foi encaminhada a sugestão de mudança da redação do Art. 1º, do Substitutivo, que altera o § 2º-A, X, Art. 9º, da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, a qual foi acatada por este Relator, acrescentando os termos “**de forma agregada e, quando possível, anonimizada**”.

Por tudo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.463, de 2025, com o Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO  
Relator



\* C D 2 5 2 6 2 5 1 1 6 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, atribuições relativas a interoperabilidade de dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, seu compartilhamento em plataforma nacional e seus principais objetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, de professores e de gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). .

.....

§ 2º-A. O disposto no inciso X do caput deste artigo terá por objetivos, entre outros, a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados **de forma agregada e, quando possível, anonimizada**, e a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e resultados, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
**Relator**



9 78000 1166425